

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 143

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n. 7-H, é de parecer que não necessita ser aprovado, porque é um regulamento à lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, publicada no *Diário do Govêrno* de 19 de Junho de 1924, e, portanto, das atribuições do Poder Executivo, nos termos do n.º 3.º do artigo

47.º da Constituição da República Portuguesa.

No referido projecto de lei que, como se disse, é um regulamento, como até se afirma nos seus artigos 1.º e 8.º, as taxas de impostos a cobrar da navegação e da carga dependem da aprovação do Govêrno, como determina o § 1.º do artigo 2.º da citada lei n.º 1:608.

Sala das Sessões, Março de 1926.

Daniel Rodrigues.

A. Ramada Curto.

António de Paiva Gomes.

Carlos Soares Branco.

José Carlos Trilho.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

João Tamagnini.

Manuel da Costa Dias.

Lourenço Correia Gomes.

João da Cruz Filipe, relator.

N.º 7-H

Senhores Deputados. — Renovamos a iniciativa do projecto de lei n.º 906-A,

publicado no *Diário do Govêrno* n.º 79, de 4 de Abril de 1925.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1926.

António da Cunha Araiço.
Henrique Pires Monteiro.

- Projecto de lei n.º 906-A

Artigo 1.º Para completa execução da lei n.º 1:608, de 23 de Dezembro de 1923, e em harmonia com o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos, é autorizada a Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Vila do Conde e do Rio Ave, a cobrar os impostos e taxas constantes dêste regulamento, os quais constituem receita da mesma Junta.

Art. 2.º Constituem receita da Junta:

1.º O produto de um imposto de 1,5 por cento sôbre:

a) O valor do peixe em qualquer estado e dos mais produtos da fauna e da flora marítima e fluvial, pescados, apanhados, entrados ou vendidos no concelho, devendo, porém, êste imposto recair uma única vez sôbre tais produtos, em regra na transacção que com êles efectuem os seus primeiros possuidores ou armazenistas, quando se destinem a ser comerciados, ou pela avaliação directa dos fiscaes, quando sejam para consumo próprio, exceptuando-se o bacalhau para secar que não fôr descarregado directamente dos respectivos navios de pesca, o qual só pagará 0,25 por cento.

b) O valor das embarcações construídas no concelho para qualquer fim e das que nela dêem entrada, construídas fora do concelho, para serem empregadas nos seus portos e rios ou na navegação de cabotagem e longo curso quando registadas na repartição marítima.

c) O valor das embarcações com os mesmos fins ou destinos dos da alínea anterior que sofram grande reparação que as valorize em 50 por cento pelo menos.

d) O valor de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Vila do Conde, excepto o peixe e outros produtos já tributados pela alínea a).

2.º O produto de um imposto de \$10 por tonelada bruta dos navios de grande e pequena cabotagem que entrem ou saíam a barra e de \$05 por tonelada bruta dos vapores, traineiras ou quaisquer barcos de pesca com coberta e motor nas mesmas condições, quando não seja por simples arribada.

3.º O produto de uma taxa de \$10 por

tonelada bruta de arqueação por estacionamento no rio das embarcações registadas em outras capitánias, por cada período completo ou não de 30 dias, exceptuando os navios de guerra e as embarcações que estacionem até 10 dias, inclusive.

4.º O produto de uma taxa de \$05 por cada tonelada bruta de arqueação e por dia, das embarcações que acostarem ao cais para carga, descarga ou reparações, não sendo contados os dias em que, por interpolação, não se efectuem tais serviços por motivo de serem feriados ou de descanso semanal.

5.º O produto das seguintes contribuições anuais:

a) Um adicional de 2,5 por cento sôbre as contribuições predial e industrial do concelho de Vila do Conde, devendo êste imposto ser o primeiro a cessar logo que a Junta possa prescindir dêle.

b) Um adicional de 10 por cento sôbre os emolumentos da repartição marítima e serviços de pilotagem.

c) Uma taxa por cada roda de azenha ou de qualquer outro engenho que utilize as águas do rio Ave, dentro do concelho de Vila do Conde, na seguinte classificação: rodas grandes 10\$, rodas copeiras 7\$50 e rodas de pena 5\$.

d) Uma taxa de 5\$ por cada roda de azenha que utilize os outros cursos de água no concelho de Vila do Conde.

e) Uma taxa por cada engenho, nora, bomba ou outro qualquer aparelho de tirar água do rio Ave directa ou indirectamente para irrigação dos terrenos marginaes ou para alimentação de máquinas industriais, dentro do concelho de Vila do Conde, pela seguinte forma: engenhos accionados a gado: 2 animais 20\$; 1 animal 15\$; engenhos a fôrça manual 10\$; rodas hidráulicas automáticas 10\$; bombas manuais 5\$ por polegada de chupadouro; bombas a vapor, eléctricas ou de outro qualquer motor, 20\$ até três polegadas e 2\$50 por cada polegada a mais.

6.º O produto do rendimento dos terrenos, prédios, barracões, instalações,

máquinas e demais cousas na posse ou administração da Junta.

7.º O produto da venda em hasta pública ou arrendamento dos produtos de terreno do domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pela Delegação Marítima.

8.º O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito do rio com a execução das obras realizadas pela Junta e dos terrenos que naturalmente se formem e não sejam necessários para o bom regime das águas.

9.º Os subsídios ou donativos que lhe forem concedidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas ou particulares.

10.º O produto dos terrenos cedidos por alinhamento para obras sujeitas a licenças em prédios confinantes com as margens do rio ou com o domínio público marítimo.

11.º O produto de matrículas e licenças para navegação no rio Ave, a montante do primeiro açude.

§ único. O arrendamento de terrenos para estaleiros e secagem de bacalhau será feito pela taxa que os mesmos terrenos pagavam ao Estado, convenientemente aumentado ou diminuído consoante a oportunidade.

Art. 3.º O lançamento e recebimento dos impostos a que se refere o precedente artigo serão feitos e fiscalizados:

a) Pela secretaria e tesouraria de finanças do concelho de Vila do Conde, no caso da alínea a) do n.º 5.º do artigo 2.º.

b) Pela alfândega e guarda fiscal, no caso das alíneas a) e d) do n.º 1.º do artigo 2.º.

c) Pela repartição marítima os impostos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1.º, os dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º e o da alínea b) do n.º 5.º do mencionado artigo 2.º

§ único. Serão cobradas pela Junta as mais receitas, bem como todas aquelas que resolver cobrar directamente ou por meio de serviços ou contratos especiais.

Art. 4.º A Junta poderá, quando assim o entender e resolver, fazer o lançamento e cobrança dos seus impostos directamente ou por intermédio de outra entidade com quem contrate.

Art. 5.º As repartições e entidades mencionadas neste regulamento, como incumbidas do lançamento e cobrança dos impostos nela referidos, tomarão todas as medidas necessárias para que entrem imediatamente em vigor estas disposições.

§ único. A falta ou falsidade de declaração ou a sonegação da matéria colectável importam a multa de 15 a 30 vezes o imposto devido.

Art. 6.º As entidades que receberem os impostos referidos entregarão as importâncias arrecadas até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o forem, pela forma seguinte:

a) Na Caixa Geral de Depósitos, delegação de Vila do Conde, à ordem da Junta, os impostos cobrados pela repartição de finanças.

b) Na tesouraria da Junta, acompanhados de guias em duplicado, os que forem cobrados pela guarda fiscal e pela repartição marítima.

§ único. A Junta passará o respectivo recibo nos duplicados das guias apresentadas com as importâncias cobradas.

Art. 7.º A Junta poderá propor ao Governo quaisquer alterações ou modificações neste regulamento, que a prática e a experiência aconselharem, a fim de tornar mais fácil e exequível a missão que tem a cumprir.

Art. 8.º Os casos omissos ou os de difícil classificação expressos neste regulamento serão resolvidos pelo critério desta Junta.

Lisboa, 1 de Abril de 1925.

A. Crispiniano da Fonseca.
Joaquim Mota.
Henrique Pires Monteiro.